

A. I. N° - 000.902.399-2/01
AUTUADO - M. G. B. COMÉRCIO DERIVADOS DE PETRÓLEO E ÁLCOOL LTDA.
AUTUANTE - ÂNGELA MARIA MENEZES BARROS
ORIGEM - IFMT-DAT/ METRO
INTERNET - 16.03.02

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0055-02/02

EMENTA: ICMS. EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL (ECF). UTILIZAÇÃO IRREGULAR DA MÁQUINA IMPRESSORA FISCAL COM LACRE PARTIDO. MULTA. A legislação prevê a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória aos estabelecimentos que forem identificados realizando operações com equipamento sem lacre ou com lacre violado. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 29/06/01, refere-se a aplicação de multa de R\$400,00, tendo em vista que foi constatada a utilização no estabelecimento de Máquina Impressora Fiscal com lacre quebrado.

O autuado alega em sua defesa que em 26/06/01 foi lavrado pela fiscalização o Termo de Apreensão de nº 098554 referente ao lacre da Máquina Impressora Fiscal quebrado, e imediatamente entrou em contato com a empresa responsável pela manutenção do equipamento para regularizar a situação. Disse que no dia 27/06/2001 foi solucionado o problema, conforme atestado de intervenção, e a empresa peticionou à INFRAZ Simões Filho, através do protocolo de nº 92488/2001-4, datado de 27/06/01. Pede que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

O autuante apresentou informação fiscal, dizendo que a ação fiscal teve início em 26/06/01, quando da lavratura do Termo de Apreensão, e por isso, entende que o argumento defensivo não torna o Auto de Infração improcedente.

VOTO

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo, constata-se que a multa foi aplicada em decorrência da utilização, no estabelecimento, de Máquina Impressora Fiscal com lacre partido, conforme Termo de Apreensão nº 098554, fl. 03 dos autos.

Foi alegado pela defesa que, imediatamente após a constatação pelo Fisco, a irregularidade no equipamento foi solucionada, sendo comunicado à INFRAZ Simões Filho, através do protocolo de nº 92488/2001-4, datado de 27/06/01.

Observo que o Termo de Apreensão, constante do PAF (fl. 03) constitui elemento de prova para caracterizar que o contribuinte estava operando com equipamento que se encontrava com lacre violado.

Conforme art. 42, inciso XIII-A, alínea “d” item 2, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 7.753/00, é prevista a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória ao contribuinte que for identificado realizando operações com equipamento sem lacre ou com lacre violado. Assim,

observo que a aplicação da penalidade por descumprimento da obrigação acessória está de acordo com a previsão regulamentar.

Quanto a alegação defensiva de que a irregularidade constatada pela fiscalização foi solucionada imediatamente, juntando aos autos cópia do Atestado de Intervenção e requerimento à repartição fiscal, observo que, de acordo com o art. 26, inciso I, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto 7.629, de 09/07/99, considera-se iniciado o procedimento fiscal no momento da lavratura do Termo de Apreensão.

Tendo em vista que a regularização do equipamento ocorreu após a data da apreensão, considero, por isso, que as providências adotadas pelo contribuinte não excluem a aplicação de penalidade, haja vista que o autuado deveria procurar a repartição fazendária antes do início de qualquer procedimento fiscal.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, haja vista que no presente processo encontram-se os elementos suficientes para comprovar a irregularidade apurada.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 000.902.399-2/01, lavrado contra **M. G. B. COMÉRCIO DERIVADOS DE PETRÓLEO E ÁLCOOL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$400,00**, prevista no art. 42, inciso XIII-A, alínea “d”, item 2, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 7.753/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de fevereiro de 2002.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR